

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 572/2023

Pregão Presencial nº: 07/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços e locação de caminhões-reboque com motorista/operador para remoção de veículos automotores de uso terrestre por infringência à legislação de trânsito ou decorrente de situação que os tornem necessários, incluindo-se os que, ainda em situação regular encontrem-se em visível estado de abandono, no município de Petrópolis, em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro e à legislação municipal, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, em estrita conformidade com o disposto no Termo de Referência – ANEXO I.

Recorrente: DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa licitante **DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.**, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que após a emissão dos pareceres técnicos de fls. 280 e 281, decidiu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, considerando o descumprimento dos subitens 14.1.4 e 14.1.5 “b”.

O Recurso interposto pela licitante **DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.** foi anexado aos autos em fls. 306/317.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio encaminharam o recurso para a licitante **MELLO’S LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, conforme se comprova em fls. 318.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio encaminharam o Recurso para os Assistentes Técnicos, Sr. Bernardo Ferreira de Andrade, Gerente de Trânsito e Sr. Maicon Campos Felipe, Gerente Financeiro, que emitiram os pareceres anexados em fls. 280/281 que fundamentaram a inabilitação da licitante, ora Recorrente.

A licitante **MELLO’S LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, não apresentou as Contrarrazões.

O Sr. Maicon Campos Felipe, Gerente Financeiro, em Parecer anexado em fls. 319/323 acerca do recurso, opinou pelo DEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.

O Sr. Bernardo Ferreira de Andrade, Gerente de Trânsito, em Parecer anexado em fls. 324, dispôs o seguinte:

“na qualidade de Gerente de Trânsito, venho através do presente informar que reitero minha decisão exposta anteriormente anexada em folha 280.”

II - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de julgamento do Pregão Presencial se deu no dia 08 de novembro de 2023, conforme ata da sessão acostada em fls. 185/190, tendo sido os licitantes comunicados da decisão no mesmo dia, conforme se comprova pela leitura da mencionada ata.

A empresa licitante **DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.**, apresentou o Recurso Administrativo no dia 14 de novembro de 2023, fisicamente, na sede da CPTRANS, através do Protocolo nº 57.396/2023, conforme se comprova em fls. 306/317.

Tempestivo pois, o Recurso Administrativo interposto pela Licitante **DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.**, pelo que restou devidamente recebido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

III - DO RECURSO

A empresa recorrente, apresentou, um único recurso, o qual requer, em apertada síntese, o recebimento e apreciação do Recurso Administrativo e o acolhimento das razões insertas no mencionado instrumento a fim de que seja declarada habilitada a empresa **DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.** considerando que a Lei Municipal nº 7.596/2017, art. 51, § 5º dispensa a apresentação de balanço patrimonial, que a mencionada empresa possui capital social e patrimônio líquido superior a 10,00% do valor licitado e, quanto ao atestado técnico apresentado, pugna pela sua apreciação uma vez que, no seu entendimento, restou devidamente demonstrado em sua peça recursal o não descumprimento legal, além da recorrente já ter prestado serviços cuja atividade é compatível e pertinente com o objeto licitado.

IV - DA ANÁLISE

Inicialmente insta registrar que o Pregão Presencial nº 07/2023 é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016 conforme descrito no Preâmbulo do Edital, Lei que rege o estatuto jurídico e as licitações da sociedade de economia mista, e não pela Lei nº 14.133/2021, invocada pelo Recorrente ou Lei n. 8.666/1993, vez que tais Leis não são aplicáveis aos entes de economia mista.

Insta registrar ainda que o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 07/2023 não sofreu qualquer impugnação aos seus termos, em especial pela Recorrente.

Por oportuno, passa-se a reproduzir o item 16 do Edital de Pregão Presencial nº 07/2023:

“16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

16.1. *Até 5 (cinco) dias úteis, encerrando-se este prazo ao fim do expediente de funcionamento da CPTRANS, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Edital do Pregão Presencial nº 07/2023, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço do escritório sede da CPTRANS.*

16.1.1. *O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, deverá responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, encerrando-se este prazo ao fim do expediente de funcionamento da CPTRANS, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º do art. 87º da Lei nº 13.303/2016.*

16.2. *Acolhida à impugnação contra este Edital deverá ser designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

16.3. *Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao **Pregoeiro** até 3 (três) dias úteis, encerrando-se este prazo ao fim do expediente de funcionamento da CPTRANS, antes da data fixada para abertura da sessão pública, pelo e-mail cpl@cptrans.com.br ou pessoalmente na sede da CPTRANS.*

16.4. *As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas através dos meios necessários a atender plenamente ao solicitado, da forma mais transparente possível”.*

Apesar de ter sido oportunizada a possibilidade legal e administrativa de apresentação de impugnação aos termos do edital do Pregão Presencial nº 07/2023, o licitante recorrente não o fez, pelo que se conclui que aceitou todos os termos do Edital, em sua integralidade.

Ademais, além de não ter apresentado Impugnação aos Termos do Edital nº 07/2023, ao participar do certame, a Licitante **DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA. APRESENTOU DECLARAÇÃO EXPRESSA E ASSINADA DE QUE TINHA CIÊNCIA E ACEITAVA INTEGRALMENTE TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS – fls. 219/220, o que corrobora com o entendimento de que o Licitante ora**

Recorrente ACEITOU OS TERMOS DO EDITAL em sua integralidade, inclusive com a obrigação de apresentar o Balanço Patrimonial, nos termos exigido pelo subitem 14.1.5.

Tendo aceitado os termos do Edital, a empresa **DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.** participou do certame e com vistas a atender a todas as exigências editalícias, apresentou a documentação a título de comprovar sua Capacidade Econômico-Financeira, em especial o denominado Balanço Patrimonial, demonstrando de forma cabal que reconheceu a legitimidade da exigência.

Considerando que o Edital não sofrera impugnação ou alteração, coube ao Pregoeiro julgar em estrita conformidade com as regras impostas pelo instrumento convocatório, Edital de Pregão Presencial nº 04/2022.

Neste sentido, dispõe o caput do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. - grifos nossos -

Também o art. 21, II do RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CPTRANS dispõe:

“Art. 21. Compete à Comissão de Licitação e ao Responsável:

...

II – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório.” - grifos nossos –

Considerando que a análise da Qualificação Econômico-Financeira, por meio de análise de Balanço, é de natureza puramente técnica, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio encaminharam a documentação da Licitante ao Contador que concluiu “*que os índices de liquidez estão abaixo do exigido no citado edital...*”, fls. 281.

Diante dos fatos, com relação à Qualificação Econômico-Financeira e considerando o parecer técnico, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio declararam **INABILITADA A LICITANTE DAB**

HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA. pelo descumprimento do item 14.1.5 “b”, conforme ata de fls. 185/190.

Da mesma forma, considerando que o Atestado de Capacidade Técnica não abrangia todos os itens do edital, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio encaminharam a questão ao autor do Termo de Referência, Sr. Bernardo Ferreira de Andrade, Gerente de Trânsito, para avaliação dos seus termos, que dispôs o seguinte em fls. 280:

“Em análise do Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA., certifico que o referido documento não atende as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, em especial por ausência de comprovação dos itens 4 (Locação de Empilhadeira), 5 (Locação de Minicarregadeira)”

Diante dos fatos, com relação à Qualificação Técnica, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, com fundamento no parecer técnico, declararam **INABILITADA A LICITANTE DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.** pelo descumprimento do item 14.1.4, conforme ata de fls. 185/190.

Diante da interposição do Recurso pela licitante **DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.**, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio encaminharam o instrumento recursal, em conjunto com o Processo, para análise dos mesmos técnicos que fundamentaram a decisão da inabilitação.

O Gerente Financeiro, após análise do Recurso, em parecer de fls. 319/323, entendeu pelo seu Deferimento, considerando que a Lei Municipal nº 7.596/2017, art. 51, Parágrafo 5º, dispensa a apresentação de balanço patrimonial.

Não obstante a mencionada legislação e o contido no parecer técnico de fls. 319/323, o próprio recorrente em sua peça recursal não demonstra sua capacidade financeira nos termos exigidos pelo Edital, sendo certo que a Lei n. 14.133/2021, conforme já mencionado, não se aplica às sociedades de economia mista.

Ademais, conforme também já exposto, o licitante recorrente ao participar do certame sem impugnar o edital, aceitou suas regras, conforme inclusive declarado e assinado, fls. 219/220, aceitando, portanto, a exigência de índices baseados no balanço, item 14.1.5 “b”, não alcançando êxito em seu recurso de comprovar a capacidade econômico financeira exigida no edital.

Registre-se ainda que, não obstante o disposto na Lei Municipal n. 7.596/2017 a Lei Federal n. 13.303/2016 que, repita-se, rege o estatuto jurídico e as licitações da sociedade de

economia mista, ao discorrer acerca do procedimento da licitação, dispõe o seguinte no seu art. 58:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado. – grifos nossos -

Portanto, pode-se depreender que a Lei Federal exige a comprovação da capacidade econômico financeira, dispensando-a, tão somente, quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, caso que não aplica ao Pregão Presencial n. 07/2023, vez que o critério utilizado é o de menor preço, global.

Informe-se ainda que o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CPTRANS, que também rege o procedimento licitatório conforme preâmbulo do Edital de Pregão Presencial n. 07/2023, dispõe o seguinte com relação à habilitação:

“Art. 62. A habilitação considerará os parâmetros abaixo, bem como outros a serem definidos no instrumento convocatório:

I - comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (habilitação jurídica);

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (habilitação técnica);

III - capacidade econômica e financeira (habilitação econômico-financeira);

...

VII - Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de

qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.”

"Art. 63. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

§ 2º - A fim de demonstrar capacidade econômico-financeira, poderá ser exigida da empresa, conforme o caso:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;
II - atendimento a índices contábeis, devendo ser adotados índices usuais, dentro dos limites tolerados pela jurisprudência de tribunais de contas e judiciais, se existente, vedada fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e de lucratividade; os índices serão fixados com vistas nos compromissos que a empresa terá de assumir;
III - patrimônio-líquido mínimo, não superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais."

Neste diapasão, dúvidas não restam quanto à obrigatoriedade legal da exigência da comprovação da capacidade econômico e financeira do licitante.

Com relação à comprovação da qualificação técnica, o Gerente de Trânsito, após análise do Recurso, em parecer de fls.324, reiterou sua decisão exposta anteriormente que fundamentou a inabilitação da licitante, ou seja, o Autor do Termo de Referência, Sr. Bernardo Ferreira de Andrade entendeu que *“o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante **DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.** não atende as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, em especial por ausência de comprovação dos itens 4 (Locação de Empilhadeira), 5 (Locação de Minicarregadeira)”*.

V – DA CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e dos documentos contidos nesta análise, bem como os documentos anexados aos autos, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio **JULGARAM IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA.** mantendo-se a decisão pela inabilitação da licitante pelo descumprimento dos subitens 14.1.4 e 14.1.5 “b”.

FACE A TODO O EXPOSTO, O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO DECIDIRAM, POR UNANIMIDADE, EM MANTER A DECISÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA. mantendo-se, portanto, nesta oportunidade, a decisão da INABILITAÇÃO da LICITANTE DAB HOPE SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA. pelo descumprimento dos subitens 14.1.4 e 14.1.5 “b” do Edital de Pregão Presencial nº 07/2023.



Não obstante a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme prevê o subitem 15.2.4 do Edital de Pregão Presencial nº 07/2023, o Recurso Administrativo e esta decisão seguirão para análise e decisão **pela autoridade competente, nos autos do Processo Administrativo nº 572/2023.**

Petrópolis, 23 de novembro de 2023.

Elrick Vieira Domingos – PREGOEIRO

Alexandre Eduardo de Lima – EQUIPE DE APOIO

Flávio de Jesus Branco - EQUIPE DE APOIO

Rogéria Maria Canedo Guimarães – EQUIPE DE APOIO

Verônica Salerno de Oliveira – EQUIPE DE APOIO